



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 980, DE 2020

(Da Sra. Talíria Petrone)

Cria o Programa de Renda Básica Emergencial para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos e autônomos (RBETDA) e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-670/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Talíria Petrone)

Cria o Programa de Renda Básica Emergencial para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos e autônomos (RBETDA) e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Básica Emergencial para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos e autônomos (RBETDA) no valor de um salário mínimo como instrumento de garantia de renda em casos de calamidade pública ou emergência que exijam isolamento.

Art. 2º Terão direito a benefício mensal de um salário mínimo todos os trabalhadores domésticos e trabalhadores que recolham contribuição previdenciária aos Instituto Nacional de Seguro Social como autônomos

§ 1º O benefício previsto nessa Lei será pago desde o início da situação de calamidade pública ou emergência até, no mínimo, um mês após o fim da situação.

§ 2º No caso de segurado autônomo, deverá ser apresentada a guia de recolhimento de contribuição previdenciária do mês anterior ao isolamento para o requerimento ao benefício.

Art. 3º Os trabalhadores domésticos provarão sua condição por meio de:

- I. Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II. Declaração assinada por, ao menos, duas diferentes pessoas que contratam o serviço da doméstica como diarista eventual.

Parágrafo único – as declarações previstas no inciso II deverão obedecer ao anexo previsto nesta lei.

Art. 4º Suspende-se a exigibilidade da contribuição previdenciária destes profissionais durante o período de isolamento sem prejuízo da contagem do tempo para a aposentadoria.

Art. 6º As despesas previstas nesta lei correrão à conta das dotações destinadas através de crédito extraordinário.

Art. 7º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus, Covid-19, exige esforços emergenciais. A Organização Mundial de Saúde determina que o único meio de conter a escalada de contaminação é o isolamento dos trabalhadores em suas casas. Sem garantia de renda, as pessoas são obrigadas a escolher entre a doença e a fome, como destacou recentemente Maria Izabel Monteiro Lourenço., presidente do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Município do Rio.¹

Essa exigência se torna ainda mais complexa quando tratamos de empregadas domésticas e trabalhadores autônomos. No Rio de Janeiro, a primeira morte confirmada por COVID-19 foi de uma empregada doméstica que não sabia do risco de conviver com uma empregadora que havia voltado de viagem à país com alto grau de contaminação.

A Articulação de Mulheres Brasileiras, num apelo em favor destas trabalhadoras destaca que:

são as mulheres negras e periféricas que ocupam a maioria destas funções, dentre elas, a do trabalho doméstico. São mais de sete milhões de empregadas/os domésticas/os e faxineiras/os diaristas nessa ocupação, sendo que 93% são mulheres e idosas que sustentam sozinhas suas famílias.✦ Segundo o Ministério Público, todas as pessoas precisam ser DISPENSADAS DO TRABALHO, COM GARANTIA DE SALÁRIO, exceto as que forem estritamente necessárias, preservadas suas condições de acesso a equipamentos de proteção individual ao corona vírus (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020).

Em 2018, o grupo de trabalhadoras domésticas, composto em sua maioria por mulheres negras, era de 6,24 milhões, segundo a Pnad Contínua

¹ <https://oglobo.globo.com/opiniaao/com-os-informais-saude-publica-economica-24316968>



(Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios). Destas, 4,42 milhões não possuíam carteira de trabalho assinada.

Se queremos garantir que essas trabalhadoras possam ter seu direito à vida garantido num momento como este, precisamos de um projeto de lei como este que permita tanto a comprovação da atividade por meio de contribuição previdenciária como também por declaração de quem as contrata.

Destacamos que ao ampliarmos o benefício para os demais trabalhadores autônomos passamos a garantir também que jardineiros, costureiras e outros tenham acesso a um sustento mínimo neste período excepcional.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Talíria Petrone
PSOL/RJ

ANEXO

Eu, (nome completo, cpf e endereço), declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, declaro que (nome completo, cpf e endereço) realiza trabalhos eventuais de empregada doméstica (faxina) sem vincula empregatício __ vezes ao mês em minha residência.

Local, data

(assinatura)

(nome completo)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
 § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
